



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10860.001241/2004-31
Recurso nº : 130.674
Acórdão nº : 302-37.180
Sessão de : 11 de novembro de 2005
Recorrente : REPRESENTAÇÕES FERREIRAS S/C. LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS – DCTF.

OBRIGATORIEDADE DA ENTREGA DE DCTF – DISPENSA

Apenas as empresas abrangidas por alguma das excludentes indicadas na IN SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, que repetiu disposição que já constava da IN SRF nº 126, de 30 de outubro de 1999, art. 3º, incisos I a IV, estão dispensadas da entrega da DCTF.

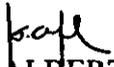
Em assim sendo, nos termos do art. 3º, III e seu § 1º, III, “Estão dispensadas da apresentação da DCTF as pessoas jurídicas que se mantiverem inativas desde o início do ano-calendário a que se referirem as DCTF, relativamente às declarações correspondentes aos trimestres em que se mantiverem inativas.” Contudo, “não está dispensada da apresentação da DCTF, a pessoa jurídica (...) referida no inciso III do caput, a partir do trimestre, inclusive, em que praticar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial.”

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO
Relator *Ad Hoc*

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Corintha Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D’Amorim e Paulo Roberto Cucco Antunes. Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 10860.001241/2004-31
Acórdão nº : 302-37.180

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado auto de infração de fl. 04, relativo à exigência de multa imposta ante atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) referente aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1999.

Devidamente cientificada, a interessada apresentou impugnação tempestiva de fl. 01, argumentando, em resumo, estar a empresa inativa, e conseqüentemente, desobrigada de apresentar DCTF.

A decisão adotada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, estampada no ACÓRDÃO DRJ/CPS Nº 6.685, de 25 de maio de 2004, sem ementa, foi no sentido de julgar procedente o lançamento, à unanimidade de votos.

Como embasamento para a autuação em caso de inatividade expõem IN 126/88, art. 3º, inciso I a IV, e o pronunciamento da Coordenação-Geral de Tributação pela SCI de nº 16, 16/05/04, em atenção à Solicitação de Consulta pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas. Esclarecendo que empresas inativas em determinado trimestre, mas obrigadas a entregar a DCTF porque apresentaram movimento em trimestre anterior do mesmo ano, estão sujeitas, quando cumpridas a destempo essa obrigação, à multa por atraso na entrega no valor de R\$ 200,00.

Inconformada, a interessada apresentou Recurso Voluntário tempestivo, às fls. 60/62, aduzindo em sua defesa que, em síntese, se o entendimento do prolator do referido acórdão estiver correto, em atentar somente para a declaração posteriormente entregue a empresa ainda teria que sofrer outras penalidades, em razão de ter entregue DCTF sem movimento referente a 1999, e a DIPJ 2000, conter faturamento, pois cada informação divergente na DCTF gera penalidades individuais.

Reitera a inatividade da empresa, e sustenta que se conforme declaração DIPJ 2000, houve faturamento no 1º e 2º trimestres 1999, a multa neste período teria que ser de R\$ 500,00, e nos seguintes de R\$ 200,00, e conforme se verifica no lançamento (fl. 04) são quatro penalidades de R\$ 200,00. Alega, também, que o valor do crédito tributário, de R\$ 800,00, é por norma não executado pela Procuradoria da Fazenda Federal, situação que impedirá a contribuinte de apresentar defesa perante o juízo impedindo a mesma de dar prosseguimento a suas atividades.

Ao final de seu Recurso, solicita a reforma da decisão de primeira instância, cancelando a exigência da multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais.

Processo nº : 10860.001241/2004-31
Acórdão nº : 302-37.180

Findo o processamento na primeira instância, foram os autos enviados a essa Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento (fl. 66), com a designação da Conselheira Daniele Strohmeier Gomes como Relatora (fl. 67).

Após a sessão de julgamento, devido a mudanças na composição do órgão julgador, o Conselheiro Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado foi designado Relator Ad Hoc, nos termos do art. 38, II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, com o mister de formalização do acórdão

É o relatório.

Processo nº : 10860.001241/2004-31
Acórdão nº : 302-37.180

VOTO

Conselheiro Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado Relator *Ad Hoc*

O recurso ora apreciado é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto, o presente processo trata de auto de infração referente à aplicação de multa por entrega intempestiva da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF.

A recorrente insurge-se contra a cobrança da multa, sob a alegação de sua empresa encontra-se inativa no período autuado.

A Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, repetindo disposições que já constava da Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, assim prescreve em seu art. 3º, que trata da dispensa da apresentação, *in verbis*:

“Art. 3º Estão dispensadas da apresentação da DCTF:

I - as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), relativamente aos trimestres abrangidos por esse sistema;

II - as pessoas jurídicas imunes e isentas, cujo valor mensal de impostos e contribuições a declarar na DCTF seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - as pessoas jurídicas que se mantiveram inativas desde o início do ano-calendário a que se referirem as DCTF, relativamente às declarações correspondentes aos trimestres em que se mantiverem inativas;

IV - os órgãos públicos, as autarquias e as fundações públicas;

V - os consórcios constituídos na forma dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

VI - os fundos em condomínio e os clubes de investimento que não se enquadrem no disposto no art. 2º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.”

Processo nº : 10860.001241/2004-31
Acórdão nº : 302-37.180

§ 1º Não está dispensada da apresentação da DCTF, a pessoa jurídica:

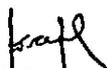
III – referida no inciso III do caput, a partir do trimestre, inclusive, em que praticar qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial.” (Grifou-se)

Elucido que a empresa apesar de inativa nos 3º e 4º trimestres do ano calendário 1999, houve entrega da DIPJ 2000, Lucro Presumido, que informa faturamento nos 1º e 2º trimestres 1999, fato este que a obriga à apresentar as DCTFs dos quatro trimestres.

Conclui-se, portanto, de acordo com o constante dos autos, e tendo o disposto no art. 3º, § 1º, III, da IN SRF nº 255, de 2002, que no ano-calendário a empresa não se encontrava inativa, o que a obriga à apresentação de DCTF, pelo que a incidência da multa é devida.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2005



LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO
Relator *Ad Hoc*